

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:34

Nº de Série do Certificado: 4435C307

Data e Hora: 10/3/2011 16:15:58

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005537-49.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.005537-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
 APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
 ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro
 APELADO : RETENGAX VEDACOES TECNICAS LTDA
 ADVOGADO : FERNANDO ESCOBAR e outro
 APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
 ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

VOTO

Versa a demanda sobre questão atinente ao registro de empresa junto ao órgão fiscalizador de classe profissional, limitando-se a discussão a estabelecer se a empresa autora deve se registrar junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP ou deve manter seu registro junto ao Conselho Regional de Química da IV Região.

A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Neste sentido, e atendendo ao critério de raciocínio finalístico, a fabricação de anéis de borracha e gaxetas para vedação de sistema hidráulico e pneumático, para atender o mercado de reposição de peças, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da engenharia.

O registro, destaque, é feito de acordo com a atividade básica, principal, ou seja, com o fim almejado pela pessoa jurídica. E no caso dos autos a **prova pericial** demonstrou que *"Avaliando o processo não identifiquei que necessite conhecimento de engenharia, mas sim de química e operações unitárias. O trabalho envolvido implica em conhecimento de formulação de produtos na área química, tanto para obtenção das reações químicas desejáveis com para evitar a ocorrência de reações indesejáveis"* (sic), concluindo o Sr. Perito seu laudo da seguinte forma: *"Não observei em minha análise que esta empresa necessite de trabalho de engenharia básica, mas sim de transformação de matéria prima em outros produtos e para isso necessita de um químico ou engenheiro químico que com o seu conhecimento possa preparar fórmulas e coordenar os trabalhos de análise de matéria prima e produto acabado assim como supervisionar a produção, portanto entendo que é uma atividade para ser controlada pelo CRQ"* (sic) (fls. 369 e 378).

Ficou claro que as atividades da autora relacionam-se com a área Química, não sendo necessário, conseqüentemente, o registro junto ao CREA.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE - CRITÉRIO LEGAL - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. O STJ tem entendimento no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica ou a natureza de serviços prestados pela empresa.

2. As instâncias ordinárias assentaram que "a atividade básica da empresa desenvolvida pela autora Perusin Auto Motores Importador S/A (retífica de motores) não se encontra dentre aquelas que exigem a graduação em engenharia ou arquitetura para o seu exercício (...).

Desse modo a exigência do registro da Autora no CREA somente se revelaria indispensável, se a sua atividade básica estivesse voltada para a engenharia ou prestação de serviços de engenharia a terceiro, o que, conforme visto acima, não é o caso".

3. A discussão a respeito da atividade básica desenvolvida pela empresa, para fins de inscrição em órgão de classe, envolve matéria fática. Assim, para modificar o entendimento assentado pela instância de origem, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 914444/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.2008, DJe 21.11.2008)

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO ESTADUAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA POR EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE BORRACHA, JÁ REGISTRADA EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEI N. 5.194/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

284/STF.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do decisum. Na espécie, nada obstante tenha o recorrente apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Incidência da Súmula n. 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ainda que assim não fosse, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento esposado pela Corte de origem, segundo o qual, "se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, é a de fabricação e transformação da borracha, ela deve ser registrada no Conselho Regional de Química, como de fato já o é. Não está ela obrigada a novo e duplo registro, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA" (fl. 119).

Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 666917/TO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 05.10.2004, DJ 14.03.2005, pág. 304)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. REJEITADAS. CREA. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE MOTORES PARA AUTOMATIZAÇÃO DE PORTÕES, ALARMES, MATERIAIS ELÉTRICOS, ACESSÓRIOS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. Tendo o recurso impugnado a matéria objeto da sentença, não se cogita de hipótese de falta de interesse na reforma do julgado: rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. 2. Improcede as alegações de inadequação da via e de cerceamento de defesa, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos por iniciativa do impetrante, restando

apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. Não se trata de caso em que a matéria de fato seja, por sua natureza, ou tenha se tornado, por qualquer motivo, controvertida, de modo a exigir a dilação instrutória, através de perícia ou outra diligência probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança. 3. Evidenciado o justo receio de ameaça a lesão a direito líquido e certo, resta demonstrada a necessidade e a utilidade da via mandamental, pelo que se rejeita a preliminar de carência de ação. 4. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia. 5. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREA, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 6. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AMS nº 2005.61.00.012721-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 18.11.2008)

"ADMINISTRATIVO. CREA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RETÍFICA DE MOTORES. ATIVIDADE ACESSÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA NÃO CARACTERIZAM O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, O QUE JÁ SUGERE A NÃO-OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO. 2. O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO CREA NOTIFICOU A AUTORA PELO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE RETÍFICA DE MOTORES, AFIRMANDO QUE ESTE FATO AFRONTARIA O ART. 6º, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 5.194/66. ENTRETANTO, ESTA NÃO É ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. 3. REMESSA DE OFÍCIO IMPROVIDA."

(TRF 5ª Região, REO nº 2002.05.00.021971-9, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJ 04.06.2003, pág. 913)

Assim, os dispositivos prequestionados, contidos na Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de engenheiro e de arquiteto, devem ser interpretados à luz do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que impõe o registro de acordo com a atividade básica, *in casu*, relacionada à Química.

Observe, ademais, que a apelante parece confundir o produto da engenharia com a atividade básica da engenharia. Ora, basicamente tudo o que usamos em nosso dia-a-dia são produtos da engenharia, o que não significa que para o seu uso sejam necessários conhecimentos técnicos específicos e, muito menos, o registro junto ao órgão de classe profissional. O mesmo deve ser dito em relação às atividades da autora, porquanto não é porque se utiliza de máquinas de prensagem e de injeção que há necessidade de registro no conselho de engenharia.

Essa questão foi muito bem esclarecida pela eminente Desembargadora Federal Regina Helena Costa no voto condutor da apelação nº 1999.03.99.016146-2, julgada na sessão de 17.12.2009, quando consignou que:

"Por fim, saliento que o fato de a Apelada ter arquitetos ou engenheiros em seu quadro de pessoal, os quais, inequivocamente, devem estar registrados perante o CREA, não faz com que a empresa tenha como atividade básica a engenharia ou a arquitetura, conforme entendimento espelhado no julgado assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80.

1. - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, razão pela qual, a eventual necessidade de contratação de um profissional da área de engenharia não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Com efeito, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus

funcionários.

2 - Apelação e remessa necessária desprovidas."

(TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 400408, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, j. em 16.10.07, DJ de 22.10.07, p. 319/320).

Cumpra observar, ainda, que a Embargante possui como responsável técnico engenheiro químico, bem como registro no Conselho Regional de Química, conforme documentos acostados às fls. 24/27.

Dessa forma, exercendo atividade básica relacionada à área química, conforme consta do Ofício n. 835/94, enviado pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, e estando devidamente inscrita no conselho de fiscalização profissional competente, incabível exigir-se duplicidade de registros."

Assim, estando a apelada vinculada ao Conselho Regional de Química, não há como se exigir o seu registro perante o CREA/SP, seja de forma única, seja em duplicidade.

Por fim, anoto que o prequestionamento, além de expresso, deve indicar os dispositivos legais que estariam sendo desprezados, requisito não preenchido pela apelante ao prequestionar genericamente o Código de Defesa do Consumidor (STF, AI no AgR nº 419763, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 23.11.2004, DJ 10.12.2004, pág. 43).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário.

É como voto.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:34

Nº de Série do Certificado: 4435C307

Data e Hora: 10/3/2011 16:15:52

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005537-49.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.005537-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
 APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
 ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro
 APELADO : RETENGAX VEDACOES TECNICAS LTDA
 ADVOGADO : FERNANDO ESCOBAR e outro
 APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
 ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por Retengax Vedações Técnicas Ltda. com o objetivo de assegurar o direito que entende certo de não se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, condenando-o, por conseguinte, a lhe restituir a quantia de R\$ 17.526,63 referente ao montante indevidamente recebido a título de anuidade e multa.

Narra a petição inicial que a autora está registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região desde 1991, porém, a partir de 1995 o CREA/SP passou a lhe exigir também o registro. Afirma que enquanto está registrado no CRQ, o CREA lhe multa; quando dá baixa no registro perante o CRQ e se filia ao CREA, aquele lhe multa. Diz que nos autos da execução fiscal que o CRQ lhe moveu foi reconhecido pelo douto juízo, em sede de embargos, que o registro deveria ocorrer perante o CRQ. Feito o registro neste órgão, o CREA se recusa a cancelar a inscrição e de forma insistente lhe cobra anuidades que sabidamente são indevidas. Diz que a situação está insustentável e que não vê razões para continuar registrado no CREA, já que fabrica artefatos de borracha por meio de reações químicas dirigidas (vulcanização) e operações unitárias de natureza química, possuindo químico responsável conforme determinado pelo Decreto-lei nº 5.454/43. Postula, assim, que seja declarada a desobrigatoriedade do registro junto ao CREA/SP e que a autarquia efetue o ressarcimento da quantia de R\$ 17.526,63 correspondente aos valores recebidos indevidamente.

Contestação apresentada a fls. 137/151.

O Conselho Regional de Química da IV Região postulou o seu ingresso na lide na qualidade de assistente da autora (fls. 181/202).

Réplica a fls. 267/279.

Antecipação dos efeitos da tutela deferida a fls. 298/300.

Para comprovar as atividades desempenhadas pela autora, foi determinada pelo juízo a realização de prova pericial. Na oportunidade, admitiu-se, também, o ingresso na lide do assistente (fls. 305/306).

Laudo pericial acostado a fls. 348/378. O assistente técnico no CRQ apresentou seu parecer a fls. 394/396 e o do CREA/SP a fls. 397/402.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido por entender que a atividade básica da autora está afeta à área química, não sendo obrigatório o registro junto ao CREA/SP. Entendeu, porém, que à época em que a empresa esteve registrada no CREA/SP as anuidades eram legítimas, de modo que não cabe a restituição. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 410/415).

Em apelação interposta a fls. 427/439 o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP descreve, em síntese, as atribuições do engenheiro químico, salientando que a Lei nº 5.194/66 aponta como atribuição do profissional de engenharia o desenvolvimento industrial e a produção técnica especializada. Sustenta que as atividades da empresa autora podem ser qualificadas como indústria de artefatos de borracha, correspondendo às atribuições de engenharia química, o que torna inquestionável a sua subsunção às normas que regem o sistema CREA/CONFEA. Argumenta que a adoção de qualquer outro entendimento que não o exposto acarretará situação *"que acabará expondo a sociedade ao consumo de serviços por profissionais não habilitados, e, portanto, ao arrepio do que prescrevem as Leis 5.194/66, 6.839/80 e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor"*.

Contrarrazões da autora a fls. 444/459 e do Conselho Regional de Química a fls. 481/496.

Processado o recurso, e por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E.
Corte.

É o relatório.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:34

Nº de Série do Certificado: 4435C307

Data e Hora: 10/3/2011 16:15:55
